SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223370 - SC (2025/0348297-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KLEBER JEANY MANN
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
		ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
		DEISE KOHLER - SC052238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS PARA TRANSMISSÃO DE ORDENS ENTRE FACCIONADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de advogado investigado por supostamente atuar como intermediário de comunicação entre integrantes de organização criminosa, utilizando-se de prerrogativas profissionais para transmitir ordens dentro e fora do sistema prisional, com pedido de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública e à instrução criminal; (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para substituir a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva fundamenta-se na gravidade concreta da conduta, consistente na utilização da condição de advogado para viabilizar comunicação entre membros de organização criminosa, favorecendo a continuidade de atividades ilícitas.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrante de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública.

5. O elevado número de vínculos com detentos, a realização de milhares de visitas prisionais e a apreensão de múltiplos aparelhos celulares evidenciam atuação reiterada e risco concreto de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA57990765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: c47b831b-6e18-4518-b21b-7cc02547a6a6

6. As medidas cautelares diversas, como suspensão do exercício profissional e proibição de acesso a presídios, mostram-se insuficientes, pois não impedem a comunicação por outros meios e não neutralizam o risco identificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A utilização de prerrogativas profissionais para viabilizar comunicação entre integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A demonstração concreta de risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal afasta a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. 3. Medidas alternativas são inadequadas quando não impedem a continuidade da atuação criminosa por meios diversos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: c47b831b-6e18-4518-b21b-7cc02547a6a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223370 - SC (2025/0348297-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KLEBER JEANY MANN
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
		ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
		DEISE KOHLER - SC052238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS PARA TRANSMISSÃO DE ORDENS ENTRE FACCIONADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de advogado investigado por supostamente atuar como intermediário de comunicação entre integrantes de organização criminosa, utilizando-se de prerrogativas profissionais para transmitir ordens dentro e fora do sistema prisional, com pedido de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública e à instrução criminal; (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para substituir a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva fundamenta-se na gravidade concreta da conduta, consistente na utilização da condição de advogado para viabilizar comunicação entre membros de organização criminosa, favorecendo a continuidade de atividades ilícitas.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrante de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública.

5. O elevado número de vínculos com detentos, a realização de milhares de visitas prisionais e a apreensão de

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

múltiplos aparelhos celulares evidenciam atuação reiterada e risco concreto de reiteração delitiva.

6. As medidas cautelares diversas, como suspensão do exercício profissional e proibição de acesso a presídios, mostram-se insuficientes, pois não impedem a comunicação por outros meios e não neutralizam o risco identificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A utilização de prerrogativas profissionais para viabilizar comunicação entre integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A demonstração concreta de risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal afasta a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. 3. Medidas alternativas são inadequadas quando não impedem a continuidade da atuação criminosa por meios diversos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER JEANY MANN, contra decisão de fls. 172-177, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do ora agravante.

Sustenta a parte agravante que houve violação ao § 6º do art. 282 do Código de Processo Penal (CPP), por ausência de fundamentação concreta e idônea quanto ao não cabimento de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Afirma que a suposta conduta ilícita a ele atribuída — levar e trazer recados de presos valendo-se das prerrogativas profissionais da advocacia — está diretamente vinculada ao livre acesso às unidades prisionais, de modo que a suspensão do exercício profissional (art. 319, VI, CPP) e a proibição de acesso a presídios (art. 319, II, CPP) seriam suficientes para evitar reiteração delitiva.

Argumenta que a decisão agravada, ao afirmar a ineficácia dessas medidas porque o agravante poderia manter o contato por outros meios, apresenta fundamentação genérica, sem indicação concreta de quais meios de comunicação estariam disponíveis, sendo que o contato se daria unicamente em entrevistas reservadas no ambiente prisional.

No tocante à conveniência da instrução criminal, sustenta que não há fatos concretos indicando risco de influência sobre testemunhas, ressaltando que as provas são digitais, já extraídas de aparelho celular apreendido, com as respectivas *hashes*, inexistindo possibilidade de alteração ou supressão da prova produzida; além disso, as testemunhas seriam servidores públicos da polícia civil ou do sistema prisional, pouco suscetíveis à interferência.

Reitera a suficiência de medidas cautelares cumuláveis, como prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, para resguardar a ordem pública e a instrução.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva pela falta de motivação idônea e concreta quanto à inadequação de medidas cautelares, com a aplicação das medidas do art. 319, II e VI, do CPP; não havendo retratação, requer a apreciação pelo colegiado, com sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 173-177):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto de prisão preventiva, no que interessa ao caso, tem a seguinte fundamentação (fls. 44-46):
>
> > "Verificados os requisitos e os pressupostos, a decretação da prisão preventiva impõe, em última análise, a aferição de fundamentos autorizadores da medida. Também dispostos no artigo 312 do CPP, traduzem-se na (i) garantia da ordem pública, na (ii) garantia da ordem econômica, na (iii) conveniência da instrução criminal e na (iv) efetiva aplicação da lei penal. Tais fundamentos específicos condicionam o fundamento geral atinente à prisão cautelar: o perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) imputado(s).
> >
> > **No ponto, é evidente o risco à ordem pública, consubstanciado na gravidade concreta da conduta e na possibilidade real de que a liberdade do investigado possa dar lugar à continuidade da prática criminosa. Isso porque, de todo o apresentado, observa-se que a relação havida entre o representado e diversos segregados extrapola os parâmetros lícitos, éticos e profissionais decorrentes da cotidiana prestação de serviços pelo advogado ao cliente.** Constata-se, em verdade, **um comprometimento ativo e grave do investigado que, valendo-se das prerrogativas profissionais que legalmente lhe foram conferidas, atua de modo a possibilitar que pessoas segregadas estabeleçam contato entre si e/ou com o meio externo, de forma a dolosamente oportunizar — e, consequentemente, fortalecer — a continuidade das atividades ilícitas sabidamente perpetradas pela facção criminosa referida nos autos, que atua de forma estruturada, permanente e volta-se à prática de crimes graves, como tráfico de drogas, homicídios e lavagem de dinheiro.** Destaca-se, a título exemplificativo, **que uma única mensagem supostamente repassada pelo investigado já revela informações sensíveis sobre a dinâmica da mercancia espúria, finanças, membros integrantes da facção e outras informações relevantes, contendo, ainda, expressa menção à intenção criminosa de "colocar o pgc acima de tudo"** (ev. 1.5, p. 8) **e ao fato de que o investigado é pessoa predisposta a "mandar uma ideia" (ev. 1.5, p. 8), circunstância também corroborada pelos demais elementos apresentados alhures.** Ademais, conforme levantamento do Ministério Público, com base em dados do sistema MP em Dados e do IPEN, **o representado está vinculado ao prontuário de 595 detentos, apenas no sistema prisional de Joinville, tendo realizado 2.076 visitas na condição de advogado até 6/6/2025** (ev. 33.1, p. 42). **Tal volume, aliado ao contexto probatório, reforça o risco concreto de reiteração criminosa, evidenciando que o investigado, sob o manto da advocacia, atua como elo entre os membros da organização criminosa, inclusive facilitando a comunicação entre lideranças.** É dizer, em

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

outros termos, que se a atuação comprometida e não ocasional do investigado extrapola os limites do exercício regular da profissão, exsurgem evidências de colaboração ativa e consciente com a estrutura criminosa, o que justifica a adoção da medida extrema de segregação cautelar, **inclusive como forma de interromper a atuação da facção e do próprio agente, afinal, as prerrogativas conferidas ao profissional não são absolutas e não podem ser utilizadas como escudo para práticas ilícitas, de sorte que o inequívoco uso indevido para obstruir a justiça, acobertar crimes ou praticar atos ilícitos configura abuso de direito, passível de responsabilização penal, ante a incompatibilidade com os fins legítimos da advocacia.**

Reputo, ademais, **que a segregação cautelar também se justifica para o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal, dada a possibilidade de influência sobre a prova a ser produzida, a uma pelos indícios de que o representado possui, em tese, outro(s) meio(s) de comunicação com pessoas segregadas, para além do aparelho telefônico apreendido e já periciado, a duas pela evidência de que tem como hábito apagar conversas travadas no contexto de prática criminosa investigada, tudo de forma a corroborar a existência de risco de que, em liberdade, poderá praticar atos que inviabilizem a apuração dos fatos.**

Anoto, por oportuno, **que o sujeito passivo da conduta imputada ao representado é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública, de sorte que "a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade**"1 . De outro lado, **a organização criminosa referida nos autos corresponde a uma das principais potências criminosas da região Sul do Brasil e estabeleceu alianças estratégicas com outras facções criminosas brasileiras,** de modo a ampliar a atuação para além dessa região.

A contemporaneidade da medida — que diz respeito aos motivos ensejadores da segregação e não ao momento da prática supostamente criminosa em si — decorre, na hipótese, da existência de indícios suficientes do envolvimento contumaz do investigado com práticas delitivas graves, dadas as evidências de integração à organização criminosa que atua de forma estruturada, permanente e volta-se à prática de crimes como tráfico de drogas, homicídios e lavagem de dinheiro.

Todas essas circunstâncias denotam periculosidade e permitem antever que a permanência do investigado em liberdade ameaça a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Sinalizam, ainda, a inadequação, no caso dos autos, de medidas cautelares diversas, uma vez que, deixando o conduzido em liberdade, pressupõem o autocontrole para que surtam o efeito cautelar esperado, ao passo que os indícios até então elencados demonstram sua insuficiência.

Levando-se em conta que o investigado é advogado, necessárias algumas ponderações a esse respeito. O art. 7º, IV e V, do Estatuto da Advocacia define como direitos do advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Desse modo, imperiosa a comunicação imediata e expressa à seccional da OAB acerca de eventual cumprimento da medida, bem como de observância da norma que determina a disponibilização de estabelecimento adequado e condigno ao recolhimento prisional do profissional."

O Tribunal de origem, por seu turno, para justificar a mantença da segregação cautelar, consignou (fls. 85-86):

"Contra o referido pronunciamento se insurge a defesa, aduzindo que o risco à ordem pública pode ser superado com medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal e que o risco à instrução criminal foi fundamentado de maneira inidônea.

Em discussão definir se as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Pois bem, ainda que não seja objeto da impetração, é importante mencionar que o crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013 admite a decretação da prisão preventiva por ser doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima muito superior a quatro anos de reclusão, consoante previsão do artigo 313 da Lei Adjetiva Penal.

O fumus comissi delicti, aqui compreendido como boas provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, também não é discutido, visto a prova documental extraída de celulares apreendidos em investigações anteriores que demonstrou, em tese, o envolvimento do paciente com a facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC.

O *periculum libertatis*, aqui traduzido como o perigo oferecido por eventual liberdade do indivíduo, está fundamentado no risco à ordem pública e à instrução criminal, sendo o ponto fulcral da impetração.

A esse respeito, não obstante o judicioso trabalho da defesa, tem-se que a medida extrema foi corretamente aplicada e fundamentada.

De pronto cumpre observar que a "custódia cautelar para a garantia da ordem pública justifica-se ante a necessidade de se interromper atividades de organização criminosa e de se evitar o risco de reiteração delitiva. Precedentes: HC 221.591-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, D Je de 10/1/2023; HC 220.325-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, D Je de 1/12/2022; HC 169.429-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, D Je de 10/3/2020" (HC 257847 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025).

Na hipótese dos autos, sempre em tese, o paciente se utilizava das prerrogativas de advogado para acessar as unidades prisionais e transmitir ordens de faccionados presos para outras galerias (internamente) e para membros em liberdade (meio externo), conduta que permitia a perpetuação da atividade criminosa do bando mesmo após a prisão de lideranças e outras peças.

A gravidade concreta da conduta extrapola a normalidade esperada para o próprio tipo penal, visto

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

que garante a permanência da atividade criminosa mesmo após a intervenção estatal.

A informação trazida pelo Ministério Público e mencionada pelo juízo a quo, no sentido de que o paciente **"está vinculado ao prontuário de 595 detentos, apenas no sistema prisional de Joinville, tendo realizado 2.076 visitas na condição de advogado até 6/6/2025"**, ilustra a extrema gravidade da conduta.

[...]

A proibição de acesso à unidade prisional (art. 319, II, CPP) e a suspensão da atividade profissional (art. 319, VI, CPP), como sugerido pela defesa, não seriam medidas cautelares eficazes para evitar a reiteração delitiva e garantir a conveniência da instrução criminal.

A quantidade de mensagens interceptadas, muitas apagadas e cifradas, além da quantidade de presos "atendidos" pelo advogado, sugerem profundo envolvimento do paciente com a organização criminosa, de modo que ele poderia agir para apagar rastros e influenciar eventuais testemunhas.

Lembra-se que a incipiente fase processual não permite identificar as testemunhas que, em princípio, serão arroladas pelo Ministério Público para eventualmente confirmarem a prova documental produzida pelas investigações.

Para piorar, verifica-se que oito celulares foram apreendidos na casa do investigado durante o cumprimento do mandado de busca (ev. 64), ou seja, não há garantias de que uma vez solto o advogado não encontre meios de continuar transmitindo ordens, mesmo sem ingressar na unidade prisional.

A verdade, é que apenas a prisão preventiva se mostra eficiente, neste momento, para interromper a atividade criminosa da facção. A prisão do advogado supostamente responsável por ter acessos e transmitir informações e ordens, é um duro golpe no crime organizado.

Portanto, sem delongas, **conclui-se que as medidas cautelares não são suficientes no momento para garantir a ordem pública e a instrução criminal.** Até maiores esclarecimentos advindos da perícia dos aparelhos apreendidos com o paciente, é imprescindível a manutenção da preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem."

No caso, verifica-se nos trechos acima colacionados que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, que se valia da condição de advogado para transmitir ordens de faccionados dentro e fora do sistema prisional, permitindo a continuidade das atividades ilícitas. Registra-se seu vínculo com 595 detentos apenas em Joinville, com mais de duas mil visitas realizadas até junho de 2025, além da apreensão de oito celulares em sua residência, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de organização criminosa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior é firme ao enfatizar que **"a participação de agente em organização criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, revela a habitualidade delitiva e justifica o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades do grupo - mesmo que não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas apenas menção à existência de sinais de que integram a estrutura delituosa"** (RHC n. 128.725/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/11/2021).

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 203.490/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A prisão preventiva do agravante foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal, estando devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime e sua vinculação a organização criminosa**. No caso, o réu está sendo acusado de ser o executor da tentativa de homicídio, em via pública, no momento em que a vítima estava empurrando sua filha de 10 meses no carrinho. Na ocasião, os primeiros disparos atingiram suas costas e, após, o nariz e a perna direita, da vítima. Consignou-se, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 209.794/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei).

Além disso, as medidas cautelares sugeridas pela defesa, como a suspensão do exercício profissional ou a proibição de acesso a presídios, mostram-se ineficazes, já que o paciente poderia manter o contato por outros meios. Ademais, a quantidade de mensagens interceptadas, muitas apagadas ou cifradas, reforça seu profundo envolvimento com a facção, revelando perigo à instrução criminal e à colheita da prova.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, o fato de o paciente ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, especialmente em razão da gravidade das condutas atribuídas ao agravante, que, valendo-se da condição de advogado, transmitia ordens de integrantes de facções tanto no interior quanto fora do sistema prisional, viabilizando a continuidade das atividades ilícitas.

A utilização da função profissional como instrumento para a prática delitiva revela não apenas a periculosidade concreta do agente, mas também a sofisticação do *modus operandi* perpetrado.

Registra-se o vínculo do agravante com quinhentos e noventa e cinco detentos apenas em Joinville, a realização de mais de duas mil visitas até junho de 2025 e a apreensão de oito aparelhos celulares em sua residência. Soma-se a isso a expressiva quantidade de mensagens interceptadas, muitas apagadas ou cifradas, o que reforça seu profundo envolvimento com a facção e evidencia risco à instrução criminal e à colheita da prova.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Nesse cenário, as medidas cautelares alternativas sugeridas pela defesa — como a suspensão do exercício da advocacia ou a proibição de acesso a estabelecimentos prisionais — mostram-se insuficientes e ineficazes, pois não eliminariam a possibilidade de o agravante manter contato com membros da organização criminosa por outros meios, inclusive tecnológicos, perpetuando a ameaça à ordem pública.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida portanto a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: e25bd43a-3152-4d06-aed8-8c4247745e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 223.370 / SC

Número Registro: 2025/0348297-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50153207120258240038 50629504320258240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLEBER JEANY MANN
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
DEISE KOHLER - SC052238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER JEANY MANN
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
DEISE KOHLER - SC052238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA57964221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: f4933986-8a97-4df7-a4f9-f045a4d2751b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: f4933986-8a97-4df7-a4f9-f045a4d2751b